



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem n.º 8/2009



2
P

Cordeirópolis, 25 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Fazemo-nos presente, desta feita, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta Egrégia Edilidade, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular Casa Legislativa, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **dispõe sobre o programa de desenvolvimento econômico de Cordeirópolis**.

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, uma vez que abrange, no seu todo, a **política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Cordeirópolis**, no âmbito do território do município, objetivando a geração de empregos e absorção da mão de obra existente em nossa cidade.

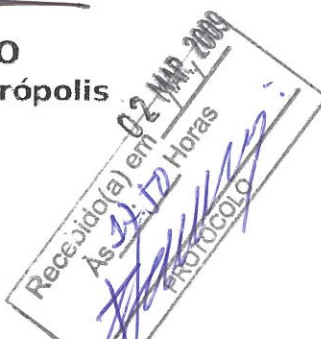
Por todo o exposto na justificativa, tais, em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa, esperando ter correspondido à expectativa com relação à propositura em epígrafe, também, através, das explicações e abordagens providenciadas, e devido a matéria revestir-se, de elevado interesse da população do município, rogamos dessa **Colenda Edilidade**, que o projeto em tela, seja lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar à **Vossa excelência**, bem como aos demais membros dessa singular **Casa Legislativa** os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CÉZAR TAMIАЗO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

9/2009
PROJETO DE LEI N.º ~~12008~~



INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CORDEIRÓPOLIS – PRODEC E DA OUTRAS PROVÍNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – tem como objetivo a implantação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, direcionados para o racional zoneamento das áreas do município, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para implantação do **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis – PRODEC** – fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a:

- a) adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;
- b) gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas cu distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

continua



CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestado pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos que ocupam.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo do Município.



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I – sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II – designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação de Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV- nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distrito, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V – decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI – decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII – decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.



CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 – O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação;
- b) venda;
- c) permuta;
- d) promessa de venda;
- e) comodato; e
- f) concessão de uso de superfície.

§ 1º – No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do móvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º – A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º – No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com 3 (três) anos de carência.

§ 4º – No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pelo Executivo Municipal o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º – Nos casos de comodato ou de concessão de uso de superfície, através de Decreto, serão analisados sua realização sob forma de títulos onerosos ou gratuitos, levando-se em conta o retorno apreciável ao Município em forma de novos empregos ou receitas tributárias, remoção de empresas de áreas residenciais ou mistas, prevendo-se, ainda, inserção de cláusulas estabelecendo encargos e atribuições.

Art. 14 – Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.



HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I

PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 – Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I – documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II – cópia do balanço contábil do exercício anterior se empresa já existente;

III – fotocópia ou xérox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único – Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

I – requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II – documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III – Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV – demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus Municípios com a implantação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;

V – declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;



VI – demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

- I** – o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II** – alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);
- III** – atividade inovadora;
- IV** – previsão de arrecadação de tributos;
- V** – previsão de faturamento mensal;
- VI** – utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;
- VII** – impacto causado ao meio ambiente.

SEÇÃO II

PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 – As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência matéria prima; e
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



P.L. nº

continuação

fls. 07

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

a) - **CAPITAL**

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	01 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	02 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	05 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b)- **VALOR DO INVESTIMENTO**

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) - **NÚMERO DE EMPREGADOS**

até 05 (cinco).....	01 ponto
de 06 (seis) a 10 (dez).....	02 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	04 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos

d) - **PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA**

originária do Estado de São Paulo.....	02 pontos
originária dos demais Estados.....	01 ponto

e)- **TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA**

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....	08 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....	06 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....	04 pontos
nova empresa.....	03 pontos

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 - As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

- I- iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de doze meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;
- II- iniciar suas atividades operacionais dentro de vinte e quatro meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área;

continua



- III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;
- IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- V- não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;
- VI- efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;
- VII- apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;
- VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

Art. 21 - Em caso de falência da empresa beneficiada, fica o Município com o direito de se ressarcir na condição de credor dela, da importância correspondente ao incentivo e ou benefício que lhe foi dado.

Art. 22 - Em caso de falência da empresa beneficiada, não tendo ela mais bens para garantia desta ou sendo estes insuficientes para garantir o que lhe foi doado ou cedido pelo Município, responderão os bens particulares dos sócios ou de quaisquer destes pela incenização da importância correspondente ao incentivo e ou benefício dado.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS

Art. 23 - Os estímulos e incentivos de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

- I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);



III – isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV – isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;

V – isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;

VI – permuta de áreas de terras com Empresas porventura já existentes no Município de Cordeirópolis, desde que enquadradas nas demais exigências previstas nesta lei;

VII – cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresarias ou em unidade individuais;

VIII – colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia.

IX – execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;

X – outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, por Lei Municipal específica;

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX somente poderão ser concedidas quanto a(s) área(s) efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) – Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....	05 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	08 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos



b) – Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....	05 anos
de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....	08 anos
de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	15anos

§ 3º – Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) – **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	01 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	03 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	06 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....	30 pontos

b) – **NÚMERO DE EMPREGADOS**

até 30 (trinta).....	01 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	02 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	04 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....	15 pontos

c) – **Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano**

até 5.000 (cinco mil) s.m.....	01 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	02 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....	04 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....	20 pontos

d) – **PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA**

originária do Estado de São Paulo.....	05 pontos
originária dos demais Estados.....	03 pontos
originária do Exterior.....	01 ponto

 continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



13
#

P.L. nº continuação
e)- **DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO**

fls. 11

produto final de consumo.....05 pontos
produto intermediário.....03 pontos
produto básico ou serviços.....02 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios.

III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 27 – Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I- perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei ;
- II- ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;
- III- reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infraestrutura prestados pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;
- IV- reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação



fls. 12

V- revogação automática dos benefícios concedidos; e,

VI- demais sanções previstas em contrato específicos.

Parágrafo Único: Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

Art. 28) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 958, de 22 de julho de 1.974 e n.º 1965, de 02 de setembro de 1.999.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Edis.

Permitimo-nos, com devida vênia, através do presente, submeter a deliberação dessa **Augusta CASA LEGISLATIVA**, o apenso Projeto de Lei, que dispõe sobre **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis**.

O **Poder executivo** com a instituição de uma política de incentivos fiscais, econômicos e financeiros, objetiva criar mecanismos para o desenvolvimento econômico e social do município de Cordeirópolis, visando, assim, estimular a vinda de novas indústrias para nossa cidade, bem como o maior desenvolvimento das que já se encontram em nossa cidade.

O **Poder Executivo**, com essa proposta, pretende dispor de Lei regulamentadora de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Cordeirópolis, para conceder aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os já em atividades que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades sejam enquadradas nos setores industriais, logística, comerciais de distribuição; pólos industriais e afins; condomínios ou loteamentos empresariais, condições e meios de auxiliar o novo empreendimento, e os existentes, para que em curto e médio prazo, tenham oferta de novos empregos, e contribuam para elevação da qualidade de vida dos munícipes.

Esse programa é necessário e vital para a economia local, pois possibilita a alavancagem das atividades já existente e a criação de condições concretas para instalação de novos empreendimentos no município, pois nossa cidade vive momento de grande desenvolvimento devido estar localizada estrategicamente entre três das mais importantes rodovias estaduais do Estado de São Paulo.

continua



O projeto de Lei em apreço consubstancia o resultado de estudos técnicos elaborados pelo **Executivo Municipal**, sendo que, nesta oportunidade, estamos encaminhando a presente proposta para análise e de liberação deste **Nobre Poder Legislativo**.

O assunto açambarcado pela referendada propositura de Lei é de alta relevância, e este **Poder Executivo** procurou discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, pois, com a aprovação desta **Egrégia Casa de Leis** e a sanção deste diploma legal pelo **Chefe do Executivo**, o Município estará com toda acuidade recomendável, apto a disponibilizar de legislação pertinente ao assunto, podendo, assim, oferecer benefícios aos novos empreendimentos, e aos existentes, visando *modernizar e ampliar o Parque Industrial do município de Cordeirópolis*. O **Poder Executivo** pretende, com esse trabalho, intensificar sua ação visando a geração de empregos e absorção da mão de obra existente no município, tudo com o intuito de atrair novos empreendimentos e auxiliar na diminuição do desemprego em nossa cidade.

O **Poder Executivo**, através do projeto que se propõe, observou as realidades que permeiam nossa região, agregando aos estudos e trabalhos as experiências obtidas em outras localidades, e levou em conta que o município está passando por um crescimento demográfico, tendo um aumento substancial do número de habitantes que cresce ano a ano, e ao enviar esta propositura de Lei, pretende com esta iniciativa, investir pesado no setor industrial, vislumbrando, com isso, a possibilidade de através, deste programa, atrair para nossa cidade indústrias, bem como auxiliar as existentes a ampliar suas acomodações, e, com isso, atender a procura por empregos, pois dentro em breve estarão se formando novos profissionais técnicos e com cursos superior, que poderão ser absorvidos no mercado de trabalho de nosso município.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Contando com o elevado espírito público de que **Vossa Excelência** e os Ilustres legisladores dessa **Casa de Leis** são portadores, aguardamos a aprovação do presente projeto de Lei, como medida da mais lúdima e permanente Justiça.

Assim diante do exposto acima e dada a natureza, a finalidade, e o significado da presente proposição de lei, esperamos contar com o imprescindível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Augusta Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

P.L. nº

continuação

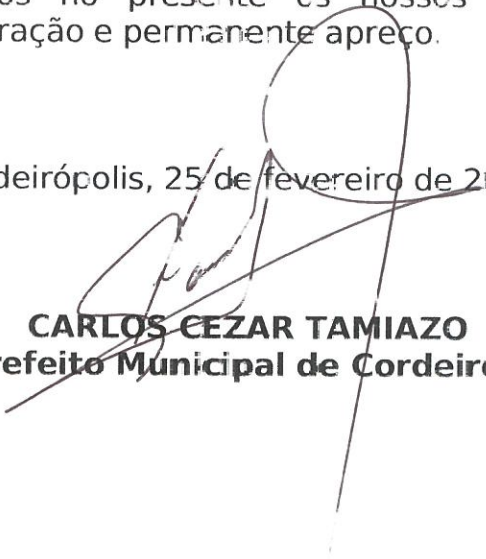


fls. 14

Derradeiramente, incrustamos no presente os nossos protestos de singular estima, incomum consideração e permanente apreço.

Atenciosamente,

Cordeirópolis, 25 de fevereiro de 2009.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Exmo Senhor
Vereador SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROJETO DE LEI Nº 9/2009

PARECER

Por determinação da Presidência da Câmara Municipal de Cordeirópolis, a Assessoria Jurídica desta Casa, emite seu parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 09, de 25 de fevereiro de 2009, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, que “institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC, e dá outras providências”.

Pela presente propositura, pretende o Poder Executivo submeter ao crivo desta Casa de Leis, o projeto que, segundo consta da justificativa firmada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, “objetiva criar mecanismos para o desenvolvimento econômico e social do município de Cordeirópolis, visando, assim, estimular a vinda de novas indústrias para nossa cidade, bem como o maior desenvolvimento das que já se encontram em nossa cidade”.

A iniciativa de tal propositura por parte do Chefe do Poder Executivo, esta perfeitamente compatível com o contido na Lei Orgânica Municipal, não havendo, portanto, qualquer reparo neste sentido.

Analisando o projeto como um todo, não foi detectado qualquer dispositivo que contrarie legislação superior pertinente à matéria, bem como que afronte os princípios constantes da Carta Federal vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Assessoria Jurídica e Legislativa

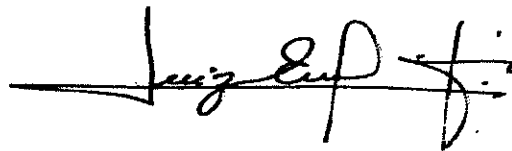
18
4

Devido ao grande alcance da propositura, bem como pela sua complexidade, entencemos que esta Casa de Leis, pelos seus Dignos Membros, deverá analisar a propositura sob o aspecto da conveniência, emitindo sua respeitável decisão.

Nosso Parecer é pela **LEGALIDADE** do projeto.

Sub censura, este é o Parecer.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de março de 2009



Luiz Eduardo Moraes Antunes
Assessor Jurídico
OAB/SP.68.511



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

19
7

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2009

Inclua-se no artigo 3º, letra a)com base nos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

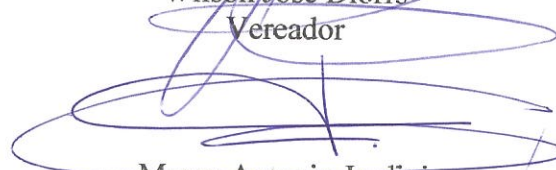
JUSTIFICATIVA

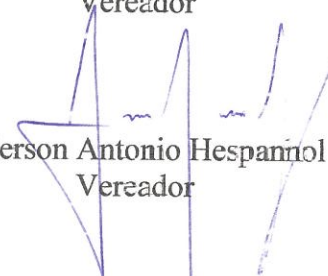
Reforçar o princípio constitucional.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009.


Fátima Marina Celin
Vereadora


Wilson José Diorio
Vereador

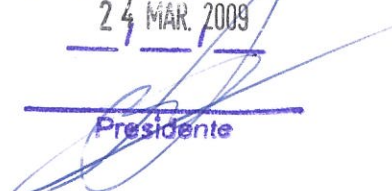

Marco Antonio Jardini
Vereador


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão Única
- () Redação Final

24 MAR. 2009


Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 9/2009

Da Composição do Conselho Deliberativo

Alteração

Art. 5º 07 (sete)

V – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis;

VI – 01 (UM) representante dos Sindicatos de Trabalhadores com sede ou subsede no município de Cordeirópolis;

JUSTIFICATIVA

Ampliar a representatividade do conselho.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009.

Fátima Marina Celin
Vereadora

Wilson José Diorio
Vereador

Marco Antonio Jardim
Vereador

Anderson Antonio Hespanhol
Vereador

APROVADO(A)
() 1ª Discussão
(X) 2ª Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

24 MAR. 2009

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

21
\$

EMENDA Nº 3 ao Projeto de Lei nº 9/2009

ART. 19º

Alterar

c) De 0 a 10 empregados02 pontos.

JUSTIFICATIVA

Valorizar o pequeno empresário. Os pequenos empresários são os que mais tem gerado emprego.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009.

Fátima Marina Celin
Vereadora

Wilson José Dicio
Vereador

Marco Antonio Jardim
Vereador

Anderson Antonio Hespagnol
Vereador

APROVADO(A)

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
(X) Discussão Única
() Redação Final

24, MAR. 2009

Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

22
#

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2009

ART. 20

Alterar –

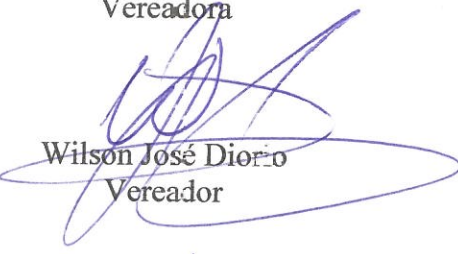
- I- iniciar a construção da unidade da indústria dentro do prazo de 06 meses contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;
- II- iniciar suas atividades operacionais dentro de (18) dezoito meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, desde que justificado e aprovado pelo conselho deliberativo do PRODEC.

JUSTIFICATIVA

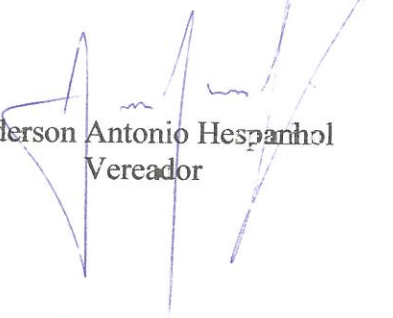
Garantir o início da construção e das atividades operacionais o mais rápido possível para suprir as necessidades de empregabilidade no município. Garantir também segurança ao investidor.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009.


Fátima Marina Celin
Vereadora


Wilson José Diorio
Vereador

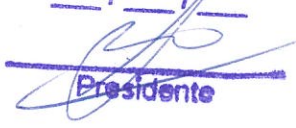

Marco Antonio Jardim
Vereador


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão Única
- () Redação Final

24 MAR. 2009


Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 9/2009

ART. 22

Inclusão

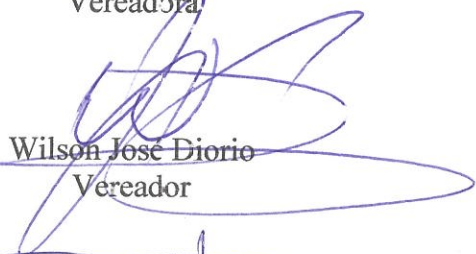
Parágrafo Único ^{1º} e constante do caput acima deverá constar da escritura pública para efeitos legais".

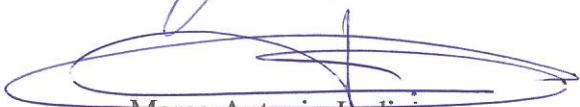
JUSTIFICATIVA

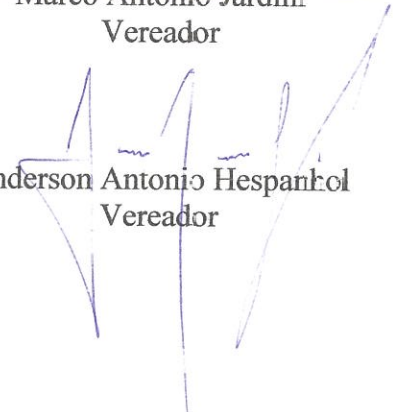
Garantir ao município o retorno dos investimentos.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009.


Fátima Marina Celin
Vereadora


Wilson José Diorio
Vereador

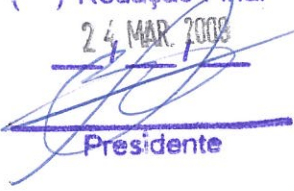

Marco Antonio Jardim
Vereador


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão única
- () Redação Final

24 MAR. 2009


Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

24
#

EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 9/2009

INCLUSÃO

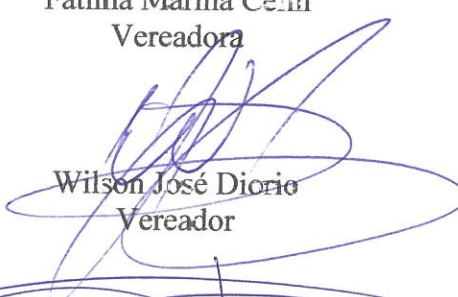
ART. 29 – A Secretaria competente em conjunto com o Conselho Deliberativo apresentará anualmente à Câmara Municipal relatório sobre as empresas beneficiadas pelo PRODEC.

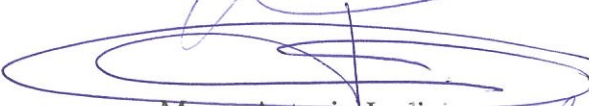
JUSTIFICATIVA

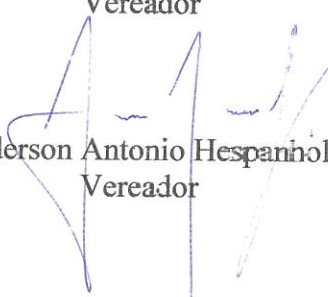
Prestação de contas ao legislativo

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 24 de março de 2009.


Fátima Marina Celin
Vereadora


Wilson José Diorio
Vereador

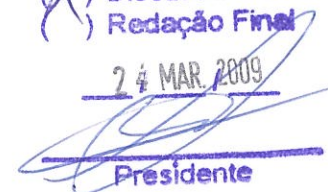

Marco Antonio Jardim
Vereador


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador

APROVADO(A)

- () 1ª Discussão
- () 2ª Discussão
- (X) Discussão única
- (X) Redação Final

24 MAR 2009


Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

25
#

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em virtude da aprovação do projeto de lei e de seis emendas, estabelecemos, nos termos do Regimento Interno, a redação final:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - tem como objetivo a implantação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, direcionados para o racional zoneamento das áreas do município, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- a) adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais, com base nos princípios do art. 37 da Constituição Federal;
- b) gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

26
#

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º. O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis;

VI - 1 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores com sede ou subsede no Município de Cordeirópolis.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos que ocupam.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução, ou a sua destituição, por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

27
F

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 2 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação de Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - nomear 2 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distritos, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI - decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 - O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação;
- b) venda;
- c) permuta;
- d) promessa de venda;
- e) comodato; e
- f) concessão de uso de superfície.

§ 1º - No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º - A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

28
#

gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com 3 (três) anos de carência.

§ 4º - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pelo Executivo Municipal o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º - Nos casos de comodato ou de concessão de uso de superfície, através de Decreto, serão analisadas sua realização sob forma de títulos oneroso ou gratuito, levando-se em conta o retorno apreciável ao Município em forma de novos empregos ou receitas tributárias, remoção de empresas de áreas residenciais ou mistas, prevendo-se, ainda, inserção de cláusulas estabelecendo encargos e atribuições.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 - Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III - fotocópia ou xérox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

29
P

- I – requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;
- II – documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;
- III – Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;
- IV – demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus munícipes com a implantação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;
- V – declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;
- VI – demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

- I – o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);
- III – atividade inovadora;
- IV – previsão de arrecadação de tributos;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;
- VII – impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 - As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência da matéria prima; e
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

30
#

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, contado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

A) - CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	1 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	2 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	5 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b)- VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) - NÚMERO DE EMPREGADOS

de 1 (um) a 10 (dez).....	2 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....	2 pontos
originária dos demais Estados.....	1 ponto

e)- TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....	8 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....	6 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....	4 pontos
nova empresa.....	3 pontos

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 - As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

- I - iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área;
- II - iniciar suas atividades operacionais dentro de dezoito meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado e aprovado pelo Conselho Deliberativo do PRODEC;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

31
#

III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;

IV - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;

VI - efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;

VIII - não dar ao imóvel, ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

Art. 21 - Em caso de falência da empresa beneficiada, fica o Município com o direito de se ressarcir, na condição de credor dela, da importância correspondente ao incentivo e ou benefício que lhe foi dado.

Art. 22 - Em caso de falência da empresa beneficiada, não tendo ela mais bens para garantia desta ou sendo estes insuficientes para garantir o que lhe foi doado ou cedido pelo Município, responderão os bens particulares dos sócios ou de quaisquer destes pela indenização da importância correspondente ao incentivo e ou benefício dado.

Parágrafo Único. O constante do "caput" deverá constar da escritura pública para efeitos legais.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 23 - Os estímulos e incentivos de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;

II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a empresa beneficiada;

V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da empresa beneficiada e sua renovação anual;

VI - permuta de áreas de terras com empresas porventura já existentes no Município de Cordeirópolis, desde que enquadradas nas demais exigências previstas nesta lei;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

32
F

VII - cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidade individuais;

VIII - colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;

IX - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde localizar-se-á a empresa beneficiária, necessários à respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis.

X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, por Lei Municipal específica;

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX somente poderão ser concedidas quanto às áreas efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	5 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	8 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	5 anos
de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	8 anos
de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesseis) pontos.....	15 anos

§ 3º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	1 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	3 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	6 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....	15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....	30 pontos



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

33
#

b) - NÚMERO DE EMPREGADOS

até 30 (trinta).....	1 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....	2 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....	4 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....	10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....	15 pontos

c) - Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano

até 5.000 (cinco mil) s.m.....	1 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	2 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....	4 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....	10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....	20 pontos

d)- PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....	5 pontos
originária dos demais Estados.....	3 pontos
originária do Exterior.....	1 ponto

e)- DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....	5 pontos
produto intermediário.....	3 pontos
produto básico ou serviços.....	2 pontos

Art. 24. Nos casos de alienação das empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

34
\$

Art. 26. Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 27. Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei;
- II - ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;
- III - reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infra-estrutura prestados pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;
- IV - reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;
- V - revogação automática dos benefícios concedidos; e,
- VI - demais sanções previstas em contratos específicos.

Parágrafo Único: Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

Art. 28. A Secretaria competente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre as empresas beneficiadas pelo PRODEC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 958, de 22 de julho de 1974 e nº 1965, de 2 de setembro de 1999.

Sala das Comissões, 25 de março de 2009.


Fátima Marina Celin
Relatora


Wilson José Dóris
Presidente


José Antonio Braz da Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

35
#

Ofício nº 72/2009-CMC

Cordeirópolis, 25 de março de 2009.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nº 2728 a 2733, provenientes da aprovação de diversos projetos, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.

Atenciosamente,

SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
- Presidente -

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	
PROTOCOLO	Nº 0864109
	Data 25 / 03 / 2009
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Requerimento R\$	Guia Nº
Certidão R\$	Guia Nº
	R\$
Soma R\$	Guia Nº

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

36
R

Autógrafo nº 2730

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - tem como objetivo a implantação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centros de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, direcionados para o racional zoneamento das áreas do município, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- a) adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais, com base nos princípios do art. 37 da Constituição Federal;
- b) gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

37
#

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º. O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretario Executivo;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis;

VI - 1 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores com sede ou subsede no Município de Cordeirópolis.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos que ocupam.

SEÇÃO II DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução, ou a sua destituição, por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

38
P

elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter, à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 2 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação de Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - nomear 2 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distritos, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI - decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 - O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação;
- b) venda;
- c) permuta;
- d) promessa de venda;
- e) comodato; e
- f) concessão de uso de superfície.

§ 1º - No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

39
#

§ 2º - A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com 3 (três) anos de carência.

§ 4º - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pelo Executivo Municipal o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º - Nos casos de comodato ou de concessão de uso de superfície, através de Decreto, serão analisadas sua realização sob forma de títulos oneroso ou gratuito, levando-se em conta o retorno apreciável ao Município em forma de novos empregos ou receitas tributárias, remoção de empresas de áreas residenciais ou mistas, prevendo-se, ainda, inserção de cláusulas estabelecendo encargos e atribuições.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 - Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

- I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;
- II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;
- III - fotocópia ou xérox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada não incluída no preço.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

40
#

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

- I - requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;
- II - documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;
- III - Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;
- IV - demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus munícipes com a implantação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;
- V - declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;
- VI - demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

- I - o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II - alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);
- III - atividade inovadora;
- IV - previsão de arrecadação de tributos;
- V - previsão de faturamento mensal;
- VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;
- VII - impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 - As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência da matéria prima; e
- g) número inicial de empregados.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

49
\$

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, contado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

A) - CAPITAL

até 200 (duzentos) salários mínimos.....	1 ponto
entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....	2 pontos
entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....	5 pontos
entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....	10 pontos
acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais.....	15 pontos

b)- VALOR DO INVESTIMENTO

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) - NÚMERO DE EMPREGADOS

de 1 (um) a 10 (dez).....	2 pontos
de 11 (onze) a 30 (trinta).....	4 pontos
de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....	10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....	10 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....	2 pontos
originária dos demais Estados.....	1 ponto

e)- TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....	8 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....	6 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....	4 pontos
nova empresa.....	3 pontos

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 - As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

I - iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

42
\$

II - iniciar suas atividades operacionais dentro de dezoito meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado, e aprovado pelo Conselho Deliberativo do PRODEC;

III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;

IV - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;

VI - efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;

VIII - não dar ao imóvel, ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

Art. 21 - Em caso de falência da empresa beneficiada, fica o Município com o direito de se ressarcir, na condição de credor dela, da importância correspondente ao incentivo e ou benefício que lhe foi dado.

Art. 22 - Em caso de falência da empresa beneficiada, não tendo ela mais bens para garantia desta ou sendo estes insuficientes para garantir o que lhe foi doado ou cedido pelo Município, responderão os bens particulares dos sócios ou de quaisquer destes pela indenização da importância correspondente ao incentivo e ou benefício dado.

Parágrafo Único. O constante do "caput" deverá constar da escritura pública, para efeitos legais.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 23 - Os estímulos e incentivos de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;

II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a empresa beneficiada;

V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da empresa beneficiada e sua renovação anual;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

43
#

VI - permuta de áreas de terras com empresas porventura já existentes no Município de Cordeirópolis, desde que enquadradas nas demais exigências previstas nesta lei;

VII - cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidade individuais;

VIII - colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;

IX - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde se localizará a empresa beneficiária, necessários à respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;

X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, por Lei Municipal específica;

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX somente poderão ser concedidas quanto às áreas efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	5 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	8 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....	15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....	5 anos
de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....	8 anos
de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....	10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....	12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos.....	15 anos

§ 3º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....	1 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....	3 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....	6 pontos



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

44
\$

de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....30 pontos

b) - NÚMERO DE EMPREGADOS

até 30 (trinta).....1 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....2 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....4 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....15 pontos

c) - Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano

até 5.000 (cinco mil) s.m.....1 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....2 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....4 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....20 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....5 pontos
originária dos demais Estados.....3 pontos
originária do Exterior.....1 ponto

e) - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....5 pontos
produto intermediário.....3 pontos
produto básico ou serviços.....2 pontos

Art. 24. Nos casos de alienação das empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

45

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 27. Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei;
- II - ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;
- III - reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infra-estrutura prestados pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;
- IV - reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;
- V - revogação automática dos benefícios concedidos; e,
- VI - demais sanções previstas em contratos específicos.

Parágrafo Único: Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

Art. 28. A Secretaria competente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre as empresas beneficiadas pelo PRODEC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 958, de 22 de julho de 1974 e nº 1965, de 2 de setembro de 1999.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de março de 2009.

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Presidente

Wilson José Diório
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

46
\$
Cordeirópolis

Lei nº 2579
de 30 de março de 2009.

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo,
FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica Instituído o **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC** - nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC** - tem como objetivo a implantação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, direcionados para o racional zoneamento das áreas do município, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para implantação do **Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC** - fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a:

- a) adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;
- b) gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedecidos os dispositivos da presente Lei;





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

47
Cordeirópolis

- Lei nº 2579/09
- c) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.
- continuação
- fls. 32

CAPITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis;

VI - 1 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores com sede ou sub sede no Município de Cordeirópolis.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

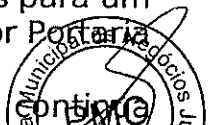
Art. 7º - Os trabalhos prestado pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos que ocupam.

SEÇÃO II
DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo do Municipal.

[Assinatura]





SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 - Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 2 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - nomear 2 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distritos, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI - decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 - O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação;
- b) venda;
- c) permuta;
- d) promessa de venda;
- e) comodato; e
- f) concessão de uso de superfície.





§ 1º - No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º - A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, na cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º - No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, podendo, o total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com 3 (três) anos de carência.

§ 4º - No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pelo Executivo Municipal o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º - Nos casos de comodato ou de concessão de uso de superfície, através de Decreto, serão analisadas sua realização sob forma de títulos oneroso ou gratuito, levando-se em conta o retorno apreciável ao Município em forma de novos empregos ou receitas tributárias, remoção de empresas de áreas residenciais ou mistas, prevendo-se, ainda, inserção de cláusulas estabelecendo encargos e atribuições.

Art. 14 - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressaltando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI **HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES**

SEÇÃO I **PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO**

Art. 15 - Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei 2579/09

continuação

fls. 05

50 \$
Cordeirópolis

I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III - fotocópia ou xerox autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.

Parágrafo único - Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 - O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação

I - requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II - documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III - Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV - demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus munícipes com a implantação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;

V - declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;

VI - demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º - A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

I - o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);

III - atividade inovadora;

IV - previsão de arrecadação de tributos;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente;





SEÇÃO II
PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 – As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência matéria prima; e
- g) número inicial de empregados.

Art. 18 - Para o julgamento das propostas concorrentes, serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19 - Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, contado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

a) - **CAPITAL**

- até 200 (duzentos) salários mínimos.....1 ponto
- entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....2 pontos
- entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....5 pontos
- entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....10 pontos
- acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil)
seguintes, mais.....15 pontos

b)- **VALOR DO INVESTIMENTO**

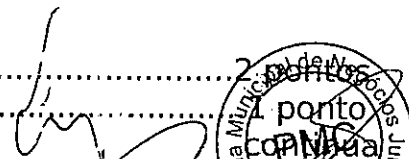
A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) - **NÚMERO DE EMPREGADOS**

- de 1 (um) a 10 (dez).....2 ponto
- de 11 (onze) a 30 (trinta).....4 pontos
- de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....10 pontos
- a cada novos 100 (cem), mais.....10 pontos

d) - **PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA**

- originária do Estado de São Paulo.....2 pontos
- originária dos demais Estados.....1 ponto





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Lei 2579/99

continuação

fls. 07

e)- **TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA**

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....8 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....6 pontos
expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....4 pontos
nova empresa.....3 pontos

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 – As empresas beneficiadas pelo **PRODEC** obrigam-se a:

- I- iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área;
- II- iniciar suas atividades operacionais dentro de dezoito meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado, e aprovado pelo Conselho Deliberativo do PRODEC;
- III- possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;
- IV- não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- V- não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, “ad referendum” do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;
- VI- efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;
- VII- apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;
- VIII- não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

Art. 21 - Em caso de falência da empresa beneficiada, fica o Município com o direito de se ressarcir na condição de credor dela, da importância correspondente ao incentivo e ou benefício que lhe foi dado.

Art. 22 - Em caso de falência da empresa beneficiada, não tendo ela mais bens para garantia desta ou sendo estes insuficientes para garantir o que lhe foi doado ou cedido pelo Município, responderão os bens particulares dos sócios ou de quaisquer destes pela indenização da importância correspondente ao incentivo e ou benefício dado.

52
Cordeirópolis
Municipal de Negócios
COMISSÃO



CAPÍTULO VIII
DOS INCENTIVOS

Art. 23 - Os estímulos e incentivos de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

- I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;
- IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;
- V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da empresa beneficiada e sua renovação anual;
- VI - permuta de áreas de terras com empresas porventura já existentes no Município de Cordeirópolis, desde que enquadradas nas demais exigências previstas nesta lei;
- VII - cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidade individuais;
- VIII - colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;
- IX - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra estrutura no terreno onde localizar-se-á a empresa beneficiária, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;
- X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, por Lei Municipal específica;

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX somente poderão ser concedidas quanto as áreas efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....	5 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos	8 anos
de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....	10 anos

[Handwritten signature]
Município de Cordeirópolis
PREFEITURA



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei 2579/09

continuação

fls. 09

de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 3 (três) a 5 (cinco) pontos.....5 anos
de 6 (seis) a 8 (oito) pontos.....8 anos
de 9 (nove) a 12 (doze) pontos.....10 anos
de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) pontos.....12 anos
acima de 16 (dezesesseis) pontos.....15 anos

§ 3º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - **VALOR DO INVESTIMENTO**

até 1.000 (mil) salários mínimos.....1 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....3 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....6 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....30 pontos

b) - **NÚMERO DE EMPREGADOS**

até 30 (trinta).....1 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....2 pontos
de 51 (cinqüenta e um) a 100 (cem).....4 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos
a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....15 pontos

c) - **Faturamento Médio Anual Previsto para o 2º ano**

até 5.000 (cinco mil) s.m.....1 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....2 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....4 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....20 pontos

d) - **PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA**

originária do Estado de São Paulo.....5 pontos
originária dos demais Estados.....3 pontos
originária do Exterior.....1 ponto

54

Cordeirópolis





e)- DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....	5 pontos
produto intermediário.....	3 pontos
produto básico ou serviços.....	2 pontos

Art. 24 - Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 27 - Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I- perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei;
- II- ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da senção concedida;
- III- reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infraestrutura prestados pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;
- IV- reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;
- V- revogação automática dos benefícios concedidos; e,
- VI- demais sanções previstas em contrato específicos.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei 2579/09

continuação

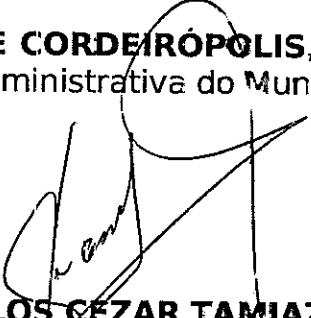
fls. 11

Parágrafo Único: Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

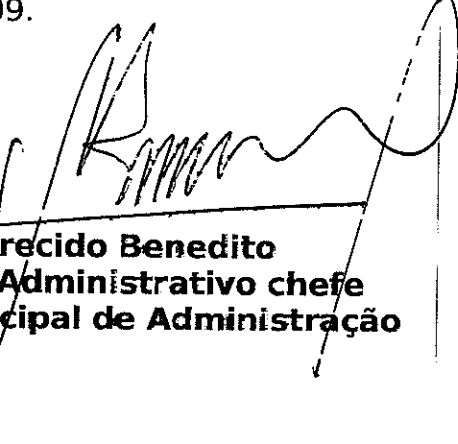
Art. 28 - A Secretaria competente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre as empresas beneficiadas pelo PRODEC.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 958, de 22 de julho de 1.974 e n.º 1965, de 2 de setembro de 1.999.

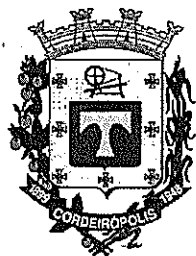
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de março de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 30 de março de 2009.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração





ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2578 de 30 de março de 2009

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo seguinte Lei

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Cordeirópolis no valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), para atender a seguinte dotação:

08.00 - Secretaria Municipal de Promoção Social	
08.01 - Secretaria Municipal de Promoção Social	
08.242.4005.2146 - Apoio a Entidades de Atendimento às Pessoas Portadoras de Deficiência	
4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente	R\$ 207.000,00
Total	R\$ 207.000,00

Art. 2º - O crédito adicional especial especificado no artigo anterior, destinar-se-á a aquisição de um microônibus para atendimento de pessoas com necessidades especiais do Município de Cordeirópolis.

Art. 3º - A cobertura do crédito adicional especial, ora aberto pelo art. 1º desta Lei será dada por anulação, no valor de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), conforme as seguintes dotações orçamentárias:

05.00 - Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	
05.01 - Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	
04.122.7001.2281 - Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.3.90.91 - Sentenças judiciais	R\$ 30.000,00
99.999.999.9001 - Para Suplementações	
9.9.90.99 - Para Suplementações	R\$ 150.000,00
06.00 - Secretaria Municipal de Educação	
06.01 - Secretaria Municipal de Educação	
12.355.2002.1008 - Construção de unidades de Educação Infantil	
4.4.90.51 - Obras e Instalações	R\$ 27.000,00
Total	R\$ 207.000,00

Art. 4º - Os recursos necessários para atender o crédito acima serão aqueles elencados no art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de março de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZC
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Recebidá e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 30 de março de 2009.

José Aparecido Benedicto
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 2579 de 30 de março de 2009

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - tem como objetivo a implantação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviços, silos e centros de armazenamento de produtos e instalações para o racional zoneamento das áreas do município, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º - Para implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- a) adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; comprometer terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especificamente destinadas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais;
- b) gerenciar ou apoiar a formação de consórcios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas cujas atividades industriais e comerciais, desde que obedçam aos dispositivos da presente Lei;
- c) conceder incentivos fiscais para serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Cordeirópolis - PRODEC - será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 5º - O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecendo a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Chefe de Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretário Executivo;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis;

VI - 1 (um) representante dos sindicatos de trabalhadores com sede ou sub sede no Município de Cordeirópolis.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocar pelo Presidente, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º - Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Cordeirópolis.

Art. 8º - Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, os mesmos serão liberados destas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos que ocupam.

SEÇÃO II DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 9º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo de Município.

SEÇÃO III DA ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10º - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigir

las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11 – Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12 – Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

- I – sugerir e submeter à aprovação do Conselho os estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;
- II – designar 2 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação de Prefeito Municipal;
- III – estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;
- IV – nomear 2 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distritos, devendo, eventualmente, submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;
- V – decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;
- VI – decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e
- VII – decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13 – O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

- a) doação;
- b) venda;
- c) permuta;
- d) promessa de venda;
- e) comodato; e
- f) concessão de uso de superfície.

§ 1º – No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas, por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2º – A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção das já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, a cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3º – No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infra-estruturas aplicadas na área, podendo, e total, ser parcelado em até 10 (dez) anos com 3 (três) anos de carência.

§ 4º – No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pelo Executivo Municipal o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5º – Nos casos de comodato ou de concessão de uso de superfície, através de Decreto, serão analisadas sua realização sob forma de títulos onerosos ou gratuitos, levando-se em conta o retorno apreciável ao Município em forma de novos empregos ou receitas tributárias, remoção de empresas de áreas residenciais ou mistas, prevendo-se, ainda, inserção de cláusulas estabelecendo encargos e atribuições.

Art. 14 – Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como agente nos respectivos instrumentos, reservando seus direitos na reação jurídica.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 15 – Para a habilitar-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

- I – documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;
- II – cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;
- III – fotocópia ou xerox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações;

Parágrafo único – Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16 – O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta Lei, deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

- I – requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;
- II – documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;
- III – Projeto e Estudo de Viabilidade econômica/financeiro do empreendimento;
- IV – demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus municípios com a implantação da empresa beneficiária no território de Cordeirópolis;
- V – declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, assinando-a em todos os seus termos;
- VI – demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º – Considerar-se de prioritariedade os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2º – A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

- I – o capital econômico-financeiro do empreendimento;
- II – alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);
- III – atividade inovadora;
- IV – previsão de arrecadação de tributos;
- V – previsão de faturamento mensal;
- VI – utilização de matéria-prima produzida no local da região, ou insumos fornecidos por empresas locais;
- VII – impacto causado ao meio ambiente;

SEÇÃO II PARA OS CASOS DE VENDAS

Art. 17 – As vendas de lotes para as candidatas, quando oferecidas pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único – As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume da água a ser consumido mensalmente;
- f) provisão de matéria-prima; e
- g) número total de empregados.

Art. 18 – Para o julgamento das propostas concorrentes, serão considerados o preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19 – Os pontos a serem atribuídos no artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, contado do início das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

- a) – **CAPITAL**
- | | |
|--|-----------|
| a) até 200 (duzentos salários mínimos)..... | 1 ponto |
| entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos)..... | 2 pontos |
| entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil)..... | 5 pontos |
| entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil)..... | 10 pontos |
| acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais..... | 15 pontos |

- b) – **VALOR DO INVESTIMENTO**
- A pontuação desse item segue o mesmo critério de pontuação acima.

- c) – **NÚMERO DE EMPREGADOS**
- | | |
|---------------------------------|----------|
| de 1 (um) a 10 (dez)..... | 2 ponto |
| de 11 (onze) a 50 (trinta)..... | 4 pontos |



Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis

Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Henry Vilela MTB 32.825

Diagramação: Sócrates Bolorino Layout: Eder Modanez

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;

Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares

Custo desta edição - R\$ 630,00

O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Sirocco, nº 35 - Centro - Cordeirópolis/SP

CEP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeirópolis.sp.gov.br

de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....10 pontos
a cada novos 100 (cem), mais.....10 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....2 pontos
originária dos demais Estados.....1 ponto

e) - TIPO DE ATIVIDADE A SER INSTALADA

transferência de atividade instalada em área mista
industrial-residencial.....8 pontos
transferência de atividade já existente em zona industrial.....6 pontos
expansão de empresa já existente em outra distrito industrial.....4 pontos
nova empresa.....3 pontos

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 20 - As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:

- I - iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área;
- II - iniciar suas atividades operacionais dentro de doze meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado, e aprovado pelo Conselho Deliberativo do PRODEC;
- III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;
- IV - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- V - não vender, ceder, locar, doar, penhorar ou gravar o terreno, todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios concedidos;
- VI - efetuar o recolhimento no Município de Cordeirópolis os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;
- VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, quando houver período de isenção;
- VIII - não dar ao imóvel ou móveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.

Art. 21 - Em caso de falência da empresa beneficiada, fica o Município com o direito de se ressarcir na condição de credor dela, da importância correspondente ao incentivo ou benefício que lhe foi dado.

Art. 22 - Em caso de falência da empresa beneficiada, não tendo a mesma bens para garantia desta ou sendo estes insuficientes para garantir o que lhe foi doado ou cedido pelo Município, responderão os bens particulares dos sócios ou de quaisquer destes pela indenização da importância correspondente ao incentivo ou benefício da mesma.

CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS

Art. 23 - Os estímulos e incentivos de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão consistir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

- I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;
- II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Móveis - ITBM - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado à instalação da Empresa beneficiada;
- IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;
- V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da empresa beneficiada e sua renovação anual;
- VI - permuta de áreas de terras com empresas portuárias já existentes no Município de Cordeirópolis, desde que enquadradas nas demais exigências previstas nesta lei;
- VII - cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresariais ou em unidades individuais;
- VIII - colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;
- IX - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infraestrutura no terreno onde localizar-se-á a empresa beneficiária, necessários à respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Cordeirópolis;
- X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Cordeirópolis, por Lei Municipal específica.

§ 1º - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX somente poderão ser concedidas quanto às áreas efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

§ 2º - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste artigo 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:

a) - Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

de 7 (sete) a 10 (dez) pontos.....5 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....8 anos
de 14 (quatorze) a 22 (vinte) pontos.....10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....15 anos

b) - Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 5 (cinco) a 10 (dez) pontos.....5 anos
de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....8 anos
de 14 (quatorze) a 22 (vinte) pontos.....10 anos
de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....12 anos
acima de 30 (trinta) pontos.....15 anos

§ 3º - Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terreno a ser e funcionamento da empresa, contados do início de suas atividades operacionais:

a) - VALOR DO INVESTIMENTO

a. e. 000 (mil) salários mínimos.....1 ponto
de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....3 pontos
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....6 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....15 pontos
para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....30 pontos

b) - NÚMERO DE EMPREGADOS

até 30 (trinta).....1 ponto
de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....2 pontos
de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....4 pontos
de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos
acima de 200 (duzentos), além dos 200 iniciais.....15 pontos

c) - Faturamento Anual. Previsto para o 2º ano

até 5.000 (cinco mil) s.m.....1 ponto
de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....2 pontos
de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....4 pontos
de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil) s.m.....10 pontos
para cada 40.000 (quarenta mil) s.m. mais.....20 pontos

d) - PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA

originária do Estado de São Paulo.....5 pontos
originária dos demais Estados.....3 pontos
originária do Exterior.....1 ponto

e) - DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO

produto final de consumo.....5 pontos
produto intermediário.....3 pontos
produto básico ou serviços.....2 pontos

Art. 24 - Nos casos de extinção das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente daquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Art. 25 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Cordeirópolis:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Cordeirópolis, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;
- II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;
- III - acionar e manter perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os compromissos manifestados na solicitação e conteúdo do projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos órgãos públicos municipais do valor correspondente aos benefícios concedidos desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 27 - Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei;
- II - ressarcimento aos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;
- III - reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infraestrutura prestados pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;
- IV - reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;
- V - revogação automática dos benefícios concedidos; e,
- VI - demais sanções previstas em contrato específicos.

Parágrafo Único: Dos valores apurados devidos ao Município, compor-se-á multa de 20% pelo descumprimento das obrigações previstas na presente Lei.

Art. 28 - A Secretaria competente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre as empresas beneficiadas pelo PRODEC.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 958, de 22 de julho de 1974 e nº 965, de 2 de setembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de março de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 30 de março de 2009.

Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 2580 de 30 de março de 2009

Destina aos Advogados integrantes do Quadro Permanente os honorários advocatícios recebidos pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, decorrentes de sucumbência.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios, provenientes da sucumbência, nos feitos em que a Fazenda Pública Municipal seja parte ou interveniente, inclusive em cobrança amigável da dívida ativa, serão distribuídos aos advogados permanentes que fazem parte da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, pelo sistema de rateio em partes iguais.

§ 1º - Os honorários, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou ovedora, a cargo do Município nos feitos judiciais, e não integrarão, para nenhum efeito, a remuneração mensal paga aos advogados permanentes.

§ 2º - Entende-se por advogado, para os efeitos dessa lei, os procuradores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que ingressaram no serviço público municipal, via concurso público.

§ 3º - Os honorários descritos no "caput" deste artigo, serão devidos aos advogados permanentes, indistintamente, ainda que não tenham militado de maneira direta no "feito".

Art. 2º - Considera-se, exclusivamente, em atividade, para fins de recebimento dos honorários, o advogado que, na data do pagamento, esteja:

I - em gozo de férias;

II - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;

b) gestante ou paternidade;

c) para aperfeiçoamento profissional na área jurídica, em nível de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, desde que de interesse da administração, limitada ao período de 6 (seis) meses.

III - Afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, ou outros considerados obrigatórios por lei;

c) casamento;

d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Parágrafo Único - No caso do advogado permanente, integrante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, for nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, ou, a qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, o mesmo não receberá a verba honorária enquanto perdurar tal condição, voltando a recebê-la, quando retornar a seu cargo efetivo.

Art. 3º - A verba honorária mensal não será computada nos vencimentos dos advogados permanentes municipais, para fins do cálculo de gratificação natalina, sendo parte de férias e férias ou licença-prêmio convertida em pecúnia.

Art. 4º - O advogado permanente receberá a verba honorária mensal, em parcela destacada, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens pecuniárias do advogado, inclusive, auxílios e adicionais, bem como não se incorporando a verba honorária à remuneração do advogado permanente.

Art. 5º - Fica autorizada a criação do Fundo de Honorários Advocatícios, que será gerido pela Secretaria de Finanças, para depósito dos honorários advocatícios, a ser regulamentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a presente lei entrar em vigor.

Art. 6º - O pagamento da verba honorária aos advogados permanentes, será feita pela Secretaria de Finanças, no dia 15 (quinze) de cada mês, sem incidência sobre a mesma de contribuição previdenciária, de acordo com o relatório da Secretaria de Finanças, elaborado com base no dia 30 (trinta) do mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º - Os valores dos honorários de sucumbência dos processos conduzidos por advogados não integrantes do quadro da Prefeitura Municipal, deverão ser recebidos pelos próprios advogados contratados que atuam na causa, sem qualquer interferência do Poder Público Municipal.

Art. 8º - No caso de ser adotado pela Prefeitura Municipal, qualquer programa de recuperação fiscal (REFIS), ou semelhante, os honorários devidos aos advogados permanentes, serão calculados sobre o montante a ser pago pelo contribuinte à Fazenda Municipal, na forma que a legislação específica determinar.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 30 de março de 2009, 61 da Emancipação Política Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração. Publicada e registrada no Paço Municipal "ANTÔNIO THIRION", em 30 de março de 2009.

Jose Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 2581 de 30 de março de 2009

Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ativos, inativos e pensionistas regidos pela Lei Estatutária Municipal, da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Incidirá contribuição previdenciária sobre a remuneração e proventos dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, ativos, inativos e pensionistas, regidos pela lei estatutária municipal.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será equivalente a 11% (onze por cento) incidentes sobre o total da remuneração percebida pelo servidor em atividade, excluídas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VII - o abono de permanência a que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os aposentados e pensionistas do Município de Cordeirópolis contribuirão com 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor do provento das aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o limite máximo previsto no "caput", quando o beneficiário for portador de doença incapacitante devidamente comprovada por junta médica do Município de Cordeirópolis.

Art. 4º - Os proventos de aposentadoria dos servidores em atividade serão calculados de acordo com o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - Os proventos e pensão por morte corresponderão:

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade à data do óbito.

Art. 6º - A contribuição da Prefeitura para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal será de 11% (onze por cento).

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá abrir uma conta bancária, em instituição financeira oficial, para movimentação arrecadação e os pagamentos da espécie de contribuição previdenciária que trata a presente lei.

Parágrafo Único - Ficará cargo do Contador da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento levantar demonstrativos financeiros e orçamentários que, periodicamente, deverão ser apresentados ao Ministério da Previdência